



# Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1  
ADMINISTRATIVO

Presidente:  
Desembargador  
Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Ano XVIII • Edição 4208 • Manaus, quinta-feira, 5 de fevereiro de 2026

dje.tjam.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEÇÃO I

#### PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

**Processo Administrativo TJAM nº 2025/000030882-00**

#### DECISÃO GABPRES

Tratam os autos de Processo Administrativo Sancionatório deflagrado em face da sociedade empresária CDN TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 33.185.961/0001-77, contratada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e materiais, em 10 (dez) portas giratórias detectoras de metais, abrangendo mão de obra e emprego de ferramentas, nas dependências deste Tribunal de Justiça, no âmbito do Contrato Administrativo n.º 034/2022-FUNJEAM.

O substrato fático-instrutório repousa na Solicitação de Esclarecimentos e Providências – SEP (Id. 2241382), em que se noticia o descumprimento das obrigações contratuais relativas ao atendimento dos chamados para realização de manutenções corretivas nas portas giratórias, destacando-se, a título exemplificativo, a ausência de intervenção na porta giratória da entrada de funcionários e custódia do Fórum Henoch Reis, apesar de devidamente solicitada por telefone.

Regularmente instada a manifestar-se, a empresa apresentou justificativa intempestiva (Id. 2262884), alegando dificuldades na localização de placas para o modelo de equipamento (PGDM) por se tratar de maquinário antigo, sem, contudo, apresentar cronograma de resolução ou comprovação documental de esforços para a obtenção dos insumos.

A fiscalização contratual, por meio da Manifestação SECOP/ATFC (Id. 2281238), registrou a inércia da contratada e a persistência do prejuízo à segurança das unidades judiciárias, sugerindo a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa CDN TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA. por infração às obrigações estatuídas no ajuste.

Acolhendo a manifestação técnica, a Secretaria de Administração, por meio do Despacho de Id. 2282633, determinou a instauração do Processo Administrativo Sancionatório, remetendo os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para a devida instrução, com fulcro na Resolução n.º 64/2023-TJAM.

Promoveu-se a notificação da empresa via correio eletrônico, por meio do Ofício n.º 44-CPPAS/TJAM (Id. 2330221). Diante da ausência de manifestação espontânea da contratada, certificada nos autos (Id. 2383228), foi nomeada a Defensoria Pública do Estado do Amazonas como defensora dativa (Id. 2383235), assegurando-se o pleno exercício do contraditório.

Em sua peça defensiva (Id. 2433205), a Defensoria Pública arguiu, preliminarmente, a nulidade da notificação por ter sido realizada via e-mail sem confirmação de recebimento, invocando a Lei Estadual n.º 2.794/2003. No mérito, alegou a ausência de provas que pudessem afastar a conduta, dada a falta de contato pessoal com a interessada.

A Comissão Processante, no Relatório CPPAS (Id. 2582339), afastou a preliminar de nulidade ao considerar que o vício formal da notificação eletrônica foi integralmente sanado pela atuação da defesa técnica dativa, sem prejuízo ao contraditório. No mérito, refutou a justificativa de “antiguidade do equipamento”, assentando que o risco de obtenção de peças integra o risco ordinário da atividade empresarial, especialmente quando a contratada declara conhecer as condições do objeto ao firmar o ajuste. Concluiu pela aplicação cumulativa de advertência e multa de 5% sobre o valor global do contrato, nos termos da Cláusula 24.1, alínea “b”, subitem “b.5”.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP emitiu o Parecer AJAP/TJ (Id. 2624994), ratificando a regularidade formal do feito e opinando pelo acolhimento das conclusões da CPPAS, com aplicação das sanções e possibilidade de compensação do valor da multa.

É o relatório.

O cerne da controvérsia administrativa reside na aferição da responsabilidade da contratada pela omissão na execução de manutenções corretivas em equipamentos de segurança (portas giratórias) e na validade do procedimento adotado para a aplicação da sanção, especialmente diante da necessidade de garantir o funcionamento ininterrupto das unidades judiciárias.



Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade da notificação. No âmbito dos contratos administrativos, regidos pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, também incidem, de forma relevante, os princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Assim, não se admite a anulação de atos processuais por mero formalismo, exigindo-se a demonstração concreta de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

No caso em exame, verifica-se que a empresa, ao celebrar o ajuste administrativo, indicou expressamente endereços eletrônicos para o recebimento de comunicações oficiais, assumindo o dever de mantê-los atualizados e de acompanhar as mensagens encaminhadas pelos canais formais por ela própria indicados. Ademais, a nomeação de defensor dativo e a apresentação de peça defensiva técnica exauriente convalida qualquer eventual imperfeição formal, uma vez que a finalidade do ato – a ciência e o exercício da defesa – foi plenamente atingida. Portanto, inexistente vício capaz de macular a validade da notificação ou do procedimento, impondo-se o afastamento da preliminar suscitada.

No mérito, a materialidade da infração apresenta-se inequívoca. As Cláusulas 7.6.1 e 9.1 do Contrato Administrativo n.º 034/2022-FUNJEAM estabelecem, de forma cogente, o dever de atendimento aos chamados de manutenção corretiva no prazo máximo de 2 (duas) horas, bem como a obrigação da contratada de fornecer todos os materiais e peças necessários à perfeita execução do objeto. Trata-se de obrigação de fazer diretamente vinculada à segurança das dependências deste Tribunal, não configurando faculdade do contratado, mas verdadeiro dever jurídico indispensável à integridade do serviço público.

A prestação de serviço de manutenção de portas giratórias não se reduz a mera formalidade técnica; constitui instrumento essencial voltado à mitigação de riscos de invasão, sinistros e vulnerabilidades nas unidades judiciárias. Ao deixar de atender aos chamados sob o pretexto de “dificuldade em localizar peças”, a contratada rompe o equilíbrio normativo delineado, expondo o Poder Público a risco de segurança superior ao admitido no pacto inicial.

A tese defensiva de “dificuldade técnica por antiguidade do equipamento” não se sustenta. Em contratos administrativos, a matriz de riscos é estabelecida no momento da licitação. Ao firmar o ajuste, a contratada declarou conhecer as condições do objeto. A insuficiência de peças ou a obsolescência de componentes inserem-se no risco ordinário da atividade empresarial (fortuito interno), não sendo oponíveis à Administração para eximir a contratada de suas obrigações. Nessa perspectiva, o prejuízo é concreto: a vulnerabilização da entrada de funcionários e da custódia do Fórum Henoch Reis, privando a Administração do dispositivo de segurança essencial para o qual houve a contratação.

Cumprido salientar que os contratos administrativos são estruturados sobre a confiança legítima (fides) e sobre a boa-fé objetiva, que impõem às partes deveres anexos de lealdade, cooperação e proteção recíproca. A omissão injustificada da contratada em resolver a pendência, permanecendo inerte por onze dias até a primeira manifestação e sem apresentar cronograma de solução, configura violação positiva do contrato. Não se trata de mero descuido episódico, mas de comportamento que frustra a legítima expectativa da Administração quanto ao adimplemento fiel das obrigações assumidas.

Caracterizado o descumprimento contratual, impõe-se a análise do regime sancionatório aplicável. A conduta da contratada – inobservância dos prazos de manutenção e falha no fornecimento de peças – subsume-se à hipótese de inexecução parcial. O sistema sancionatório pactuado na Cláusula Vigésima Quarta, item 24.1, alínea “b.5”, estabelece multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato para tais casos. A subsunção é perfeita, diante da quebra do dever de execução satisfatória do objeto.

Na dosimetria, observa-se o princípio da proporcionalidade. Não se pode minimizar a gravidade da falta, considerando-se o risco imposto à segurança do Fórum. Entretanto, a aplicação cumulativa de advertência e multa, no percentual contratualmente previsto, revela-se adequada e suficiente para punir a desídia e desestimular a reiteração, mantendo o caráter educativo da sanção.

Quanto ao cálculo da sanção pecuniária, aplica-se o percentual de 5% sobre o valor global atualizado do contrato (R\$ 84.920,45), resultando no montante de R\$ 4.246,02, valor que se mostra razoável diante do ilícito contratual verificado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993, c/c a Cláusula Vigésima Quarta do Contrato Administrativo n.º 034/2022-FUNJEAM, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, decido:

1. Rejeitar as justificativas apresentadas pela empresa CDN TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 33.185.961/0001-77, por não caracterizarem excludente de responsabilidade contratual (fortuito interno);
2. Aplicar à contratada a penalidade de advertência escrita, nos termos do art. 87, I da Lei 8.666/93;
3. Aplicar, cumulativamente, a penalidade de multa no valor de R\$ 4.246,02 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, e na Cláusula 24.1, alínea “b.5”, do instrumento contratual;
4. Determinar a compensação dos valores devidos a título de multa nos pagamentos eventualmente devidos pela administração, conforme item 24.2 do ajuste;
5. Determinar o registro da penalidade no SICAF e demais sistemas de controle, para fins de publicidade e registro de antecedentes.

Encaminhe-se à Secretaria de Expediente para notificar formalmente a empresa sobre esta decisão.

Na ausência de recurso, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Licitação para adoção das medidas pertinentes em relação à contratada.



Caso a empresa opte por interpor recurso administrativo, deverá, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas administrativas estabelecidas pela Lei n. 6.646 de 2023, advertindo-se que o não cumprimento desta exigência resultará na inadmissibilidade do recurso e no conseqüente trânsito em julgado da presente decisão sancionatória.

Publique-se. Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

## Processo Administrativo TJAM nº 2025/000036923-00

### DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa C. B. DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ n. 05.437.528/0001-46, em razão de descumprimento contratual verificado no âmbito do Contrato Administrativo n. 034/2023-FUNJEAM, cujo objeto consiste na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais.

No curso da execução contratual, a fiscalização identificou irregularidades concernentes à ausência de reembolso de passagens aéreas emitidas, pagas e não utilizadas, conduta que configura descumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula Décima Primeira (11.1, alínea 'z') do Contrato Administrativo n. 034/2023-FUNJEAM, razão pela qual foram emitidas sucessivas notificações, incluindo a Solicitação de Esclarecimentos e Providências (Id. 2111219) e a Notificação formal (Id. 2145923), concedendo prazos para a devida regularização financeira e manifestação.

Após devida instrução processual, a Secretaria de Administração determinou a abertura do procedimento sancionatório por meio do Despacho SECAD/TJ (Id. 2163233), encaminhando os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório para apuração da responsabilidade contratual.

A empresa foi devidamente cientificada da instauração do procedimento sancionatório e, em sua defesa prévia (Id. 2354339), alegou boa-fé e ausência de conduta dolosa, sustentando que as divergências nos reembolsos decorreram de supostas falhas na comunicação dos cancelamentos por parte do órgão contratante. Admitiu, contudo, a existência de um valor incontroverso a título de reembolso devido ao erário na ordem de R\$ 19.647,49, pugnano pela compensação deste montante com créditos de faturas retidas pelo Tribunal, estimadas em R\$ 312.453,69.

A Comissão Processante, em Relatório Final (Id. 2589823), concluiu que a empresa incorreu em inexecução contratual parcial, em afronta ao art. 87 da Lei n. 8.666/1993, pela mora injustificada no reembolso das passagens e pela desídia no atendimento às solicitações da fiscalização. Adicionalmente, reconheceu a existência de créditos superiores em favor da contratada como fator atenuante e a inexistência de dolo comprovado, opinando pela aplicação da penalidade de advertência por escrito à empresa C. B. DE OLIVEIRA.

Por fim, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), sobrevivendo Parecer (Id. 2613869) que corroborou integralmente o Relatório da Comissão Processante no sentido do descumprimento das obrigações contratuais e opinou pela aplicação da penalidade de advertência à empresa, com fundamento na cláusula 21.1, alínea 'a', do Contrato Administrativo nº 034/2023-FUNJEAM.

### É o relatório.

A análise do caso evidencia que a conduta da empresa se enquadra como descumprimento da responsabilidade descrita na Cláusula 11.1, alínea "z" do Contrato Administrativo n. 034/2023-FUNJEAM, a qual estabelece obrigação objetiva de a contratada reembolsar ao Tribunal, em até 60 (sessenta) dias, o valor das passagens aéreas emitidas, pagas e não utilizadas durante o período de sua validade.

A responsabilização administrativa sancionadora demanda a demonstração de conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade, elementos que se evidenciam no caso concreto. A conduta se materializa na omissão quanto ao ressarcimento dos valores devidos, bem como na ausência de resposta tempestiva às notificações expedidas pela fiscalização. A tipicidade decorre da subsunção do comportamento à cláusula contratual específica e à norma legal pertinente, notadamente o art. 87 da Lei n. 8.666/1993. O nexo de causalidade, por sua vez, revela-se na relação direta entre a inércia da contratada e o inadimplemento contratual, com retenção indevida de recursos públicos.

Quanto à culpabilidade, observa-se que a empresa, na condição de prestadora de serviço especializado de agenciamento de viagens, detém dever qualificado de diligência e gestão operacional sobre os bilhetes emitidos, inclusive quanto ao processamento de cancelamentos e reembolsos junto às companhias aéreas. Assim, não se sustenta a alegação de que a mora teria decorrido exclusivamente de falhas de comunicação do órgão contratante, por se tratar de providência inerente à execução do objeto contratado.

Não obstante, as circunstâncias do caso recomendam valoração ponderada da resposta sancionadora. Com efeito, a própria contratada reconheceu, em sede defensiva, a existência de valor incontroverso devido ao erário, além de haver indicação de que o Tribunal mantém créditos retidos em favor da empresa em montante significativamente superior ao débito apurado. Tais elementos, somados à inexistência de dolo comprovado, mitigam a gravidade da infração e afastam, no caso concreto, a necessidade de aplicação de penalidade mais severa.

Registre-se, ainda, que não se evidencia prejuízo definitivo ao interesse público, na medida em que a retenção de créditos viabiliza a recomposição do erário. Nessa linha, a atuação administrativa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a assegurar resposta coerente e suficiente ao caráter reprovável da conduta, sem incorrer em excesso sancionador, especialmente diante da rescisão unilateral do contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado por determinação da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD (id. 2282633), com o objetivo de apurar a responsabilidade da empresa CDN TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA no âmbito do Contrato Administrativo nº 034/2022-FUNJEAM, em razão da infração consistente em não cumprimento das obrigações contratuais relativas ao atendimento dos chamados para realização de manutenções corretivas nas portas giratórias objeto do contrato, em descumprimento às Cláusulas 7.6.1 e 9.1 do respectivo Contrato.

Notificada, através do Ofício n.º Ofício Nº 65 - CPPAS, de 19 de agosto de 2025 (id 2383264), a empresa, apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, apresentou defesa prévia nestes termos (id 2433205):

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da Lei Estadual n.º 2.794/2003 - que normatiza o processo administrativo no âmbito do Estado do Amazonas - “nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.” (art. 83, caput). Observa-se, entretanto, que a despeito da regular abertura do procedimento para apuração da responsabilidade, a empresa Interessada não foi devidamente notificada para apresentação da defesa prévia. Isso porque, de acordo com o que dispõe a Lei Estadual n.º 2.794/2003, a intimação será realizada por carta com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, havendo possibilidade de utilização de meios eletrônicos (e-mail, aplicativo de mensagem etc.) somente quando não se tratar de notificação inicial, senão vejamos. (...) Compulsando os autos, verifica-se que não foram atendidas as prescrições legais acerca da forma como deve ser efetivada a notificação: 1. A Notificação Inicial foi enviada via e-mail Ofício n.º 44-CPPAS/TJAM (ID 2330221) 2. Não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem que o e-mail fora efetivamente recebido pela empresa Interessada; 3. Não se verifica nos autos qualquer publicação, no Diário Oficial, notificando a empresa Interessada para apresentação da defesa prévia. Nesse sentido, não se identificam nos autos quaisquer documentos aptos a assegurar a certeza da ciência do interessado acerca das notificações enviadas. Assim, considerando que o art. 26 da Lei Estadual n.º 2.794/2003 foi taxativo ao estabelecer que “as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”, é imperioso concluir-se pela necessidade de chamamento do presente feito à ordem com a finalidade de se efetivar a sobredita notificação de acordo com as prescrições legais pertinentes, sob pena de nulidade do procedimento. II. DO MÉRITO Tendo em vista a revelia e, portanto, a falta de contato pessoal, bem como a ausência de provas que possam afastar a conduta imputada à empresa Interessada, não resta a esta Defesa, no momento, qualquer tese a ser alegada em relação ao mérito. Ante o exposto, considerando-se a ausência de notificação de acordo com as prescrições legais, requer-se que seja chamado o feito a ordem para que se providencie a notificação da empresa Interessada para apresentar defesa prévia na forma prevista pela Lei n.º 2.794/2003, sob pena de nulidade do procedimento. Caso esta Douta Comissão assim não entenda, o que se admite apenas por amor ao debate, requer-se o regular prosseguimento do feito.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2582339) relata:

A Lei Estadual n.º 2.794/2003 estabelece, em seu art. 24, que a intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. O parágrafo terceiro do art. 25 dispõe que, salvo a intimação que se destinar a dar conhecimento da existência do processo administrativo, todas as demais poderão ser efetivadas por meio eletrônico.

Analisando os autos, verifica-se que o Ofício n.º 44-CPPAS/TJAM constituiu a notificação inicial, foi enviado exclusivamente por correio eletrônico, não há comprovante de recebimento ou leitura, e não houve publicação no Diário Oficial. Nos termos do art. 26 da Lei n.º 2.794/2003, as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Portanto, há vício formal na notificação inicial.

Todavia, o vício foi integralmente sanado mediante a nomeação de defensor dativo e apresentação de defesa técnica, assegurando-se o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Estadual n.º 2.794/2003. Assim, o vício procedimental não subsiste, tendo sido sanado pela garantia efetiva do direito de defesa.

Não obstante a ausência de tese defensiva específica sobre o mérito, cumpre analisar as justificativas apresentadas pela própria empresa em sua resposta. A resposta foi apresentada onze dias após a notificação inicial, quando o prazo era de dois dias úteis. A mora configura, por si só, descumprimento de obrigação e demonstra desídia no trato com a coisa pública.

A empresa limitou-se a alegar dificuldades para localizar peças, sem apresentar fornecedores consultados, sem apresentar orçamentos ou propostas, e sem informar prazo estimado conforme solicitado pela Administração. A justificativa é, portanto, genérica e insuficiente.

A Cláusula 9.1, alínea "b", do Contrato estabelece que compete à contratada providenciar as ferramentas e equipamentos para o bom andamento dos serviços. A Cláusula 7.8 dispõe sobre o fornecimento de peças de reposição. A obrigação é exclusiva da contratada, não cabendo à Administração qualquer responsabilidade pela indisponibilidade de materiais.

Ao firmar o Contrato em vinte e nove de junho de dois mil e vinte e dois, a empresa tinha pleno conhecimento de que os equipamentos datam de dois mil e oito. A Cláusula 23.1 estabelece que a contratada declara conhecer as condições locais para a execução do objeto. A eventual dificuldade em localizar peças constitui risco inerente à atividade empresarial, não oponível à Administração.

Dessa forma, a Comissão conclui que a defesa não afasta a materialidade da infração, visto que a justificativa apresentada não se enquadra como fato superveniente capaz de eximir responsabilidade. O ônus de manter disponíveis as peças necessárias é exclusivo da contratada, e a falha em fazê-lo configura culpa.

Todavia, as razões apresentadas podem ser consideradas como atenuantes na dosimetria da penalidade, em razão da confissão tácita, da ausência de dolo e da inexistência de antecedentes sancionatórios.

(...)

A conduta da empresa enquadra-se na infração prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e nas Cláusulas 7.6.1 e 9.1 do Contrato. A Cláusula 7.6.1 estabelece que os chamados para as manutenções corretivas deverão ser atendidos no prazo máximo não superior a duas horas, a partir do protocolo das chamadas, visando sanar os defeitos apresentados. A Cláusula 9.1 estabelece as obrigações da contratada, incluindo executar o objeto conforme normas técnicas e instruções do Contratante, providenciar ferramentas e equipamentos para o bom andamento dos serviços, e programar adequadamente a planificação e execução dos serviços.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula 24.1 do Contrato, são cabíveis as sanções de Advertência, Multa, Suspensão temporária e Declaração de Inidoneidade. No caso concreto, a conduta foi culposa, caracterizada por negligência, e acarretou descumprimento contratual, mas não há elementos que indiquem má-fé, dolo ou reincidência.

(...)

O art. 87, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/93 permite expressamente a aplicação cumulativa de advertência com multa, dispondo que as sanções previstas nos incisos I (advertência), III (suspensão temporária) e IV (declaração de inidoneidade) poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II (multa). Dessa forma, não há óbice legal à aplicação conjunta das penalidades de advertência e multa, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Cláusula 24.1, alínea "b", subitem "b.5", do Contrato estabelece especificamente a aplicação de multa de 5 % (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida. A inexecução parcial resta configurada na medida em que a empresa deixou de atender aos chamados de manutenção corretiva no prazo estabelecido, permanecendo inerte por período superior ao previsto nas hipóteses específicas de atraso.

Considerando que o valor global vigente do Contrato, conforme o Quinto Termo Aditivo, é de R\$ 84.920,45 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), a multa aplicável corresponde a 5% (cinco por cento) desse valor, resultando em R\$ 4.246,02 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos).

(...)

Na análise do caso concreto, identificam-se como circunstâncias atenuantes a primeira ocorrência documentada desde o início da vigência do Contrato, a apresentação de justificativa ainda que tardia e insuficiente, a ausência de comprovação de dano material efetivo, a execução regular do contrato desde dois mil e vinte e dois, e o caráter culposos da conduta.

Por outro lado, identificam-se como circunstâncias agravantes a omissão total de resposta no prazo inicial de dois dias úteis concedido pela Administração, o descaso com gestão de estoque e fornecedores considerando que a empresa tinha pleno conhecimento da idade dos equipamentos, a natureza essencial do serviço contratado que envolve a segurança patrimonial de unidades do Poder Judiciário, e a mora significativa de onze dias sem qualquer manifestação ou providência efetiva.

(...)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e no Contrato Administrativo nº 034/2022-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

**I** - Pela rejeição integral da defesa apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em favor da empresa **CDN TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, considerando que a notificação inicial foi regularmente encaminhada ao e-mail informado pela própria contratada em sua relação com a Administração. Os argumentos defensivos não demonstram excludente de responsabilidade ou justificativa legal para o descumprimento contratual, sendo insuficientes as alegações de dificuldades para localizar peças de reposição para afastar a responsabilidade administrativa, especialmente diante da obrigação contratual expressa de providenciar ferramentas e equipamentos necessários ao bom andamento dos serviços e do conhecimento prévio acerca da idade dos equipamentos objeto da manutenção.

**II** - Pela aplicação cumulativa de **advertência** e **multa** à empresa **CDN TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.185.961/0001-77, com fundamento no art. 87, incisos I e II, combinado com o parágrafo segundo do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93, e nas Cláusulas 7.6.1, 9.1, 24.1 alíneas "a" e "b", subitem "b.5" do Contrato Administrativo nº 034/2022-FUNJEAM.

**III** - Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em R\$ 4.246,02 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), correspondente a cinco por cento do valor global vigente do Contrato Administrativo nº 034/2022-FUNJEAM conforme o Quinto Termo Aditivo, calculado com base no

estabelecido na Cláusula 24.1, alínea "b", subitem "b.5", do referido instrumento contratual, que prevê multa de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato no caso de inexecução parcial da obrigação assumida.

IV - Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela Cláusula Vigésima Quarta, item 24.2, do Contrato Administrativo nº 034/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, parágrafo terceiro, e 87, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução nº 64/2023 - Anexo VIII, facultando-se à Administração descontar o valor da multa aplicada dos pagamentos devidos à contratada ou cobrá-lo judicialmente, caso não haja compensação possível.

V - Pelo registro das sanções aplicadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, nos termos do art. 87, parágrafo terceiro, da Lei nº 8.666/93, para conhecimento de toda a Administração Pública e como antecedente em caso de eventual reincidência.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica e opinativa, limitando-se à análise da regularidade formal, legalidade e adequação jurídica do procedimento sancionatório, não se imiscuindo no juízo discricionário da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade da aplicação da penalidade.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, no Relatório de id. 2582339, procedeu à adequada reconstrução fática, examinou detidamente a preliminar suscitada pela defesa, enfrentou o mérito da imputação e realizou a dosimetria da sanção, com fundamentação expressa nos dispositivos legais e contratuais aplicáveis, concluindo pela responsabilização administrativa da empresa CDN TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme consignado no Relatório, embora reconhecido vício formal na notificação inicial realizada exclusivamente por correio eletrônico, tal irregularidade restou integralmente sanada com a nomeação de defensor dativo e a apresentação de defesa técnica, assegurando-se, de forma efetiva, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do art. 83 da Lei Estadual n.º 2.794/2003.

No mérito, a CPPAS concluiu que a contratada descumpriu obrigação contratual essencial, consistente no não atendimento tempestivo dos chamados de manutenção corretiva, nos prazos estabelecidos nas Cláusulas 7.6.1 e 9.1 do Contrato Administrativo n.º 034/2022-FUNJEAM, sem apresentar justificativa idônea ou comprovação de fato superveniente apto a afastar sua responsabilidade administrativa.

Do exame dos autos, verifica-se que a empresa deixou de cumprir obrigações contratuais expressamente assumidas, permanecendo inerte por período significativamente superior ao prazo pactuado, em serviço de natureza sensível e diretamente relacionado à segurança patrimonial das unidades do Poder Judiciário, circunstância que reforça a adequação da responsabilização proposta.

As dificuldades alegadas quanto à obtenção de peças, além de genéricas, constituem risco inerente à atividade empresarial, especialmente considerando que a contratada declarou conhecer previamente as condições do objeto contratado, inclusive a antiguidade dos equipamentos, não sendo oponíveis à Administração como excludente de responsabilidade.

Ante o exposto, **esta Assessoria corrobora, no que compatíveis, os fundamentos constantes do Relatório da CPPAS** (id. 2582339), entendendo que o procedimento sancionatório encontra-se regularmente instruído, com observância do contraditório e da ampla defesa, e que a responsabilização administrativa da contratada se mostra juridicamente adequada e proporcional.

Assim, **opina favoravelmente:**

**a) pela rejeição da defesa apresentada** em favor da empresa CDN TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA;

b) pela **aplicação cumulativa das penalidades de advertência e multa**, nos termos do art. 87, incisos I e II, e § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, e das cláusulas contratuais pertinentes;

c) pela fixação da multa no valor de **R\$ 4.246,02**, correspondente a **5% do valor global vigente do contrato**, conforme previsto na Cláusula 24.1, alínea “b”, subitem “b.5”, do Contrato Administrativo n.º 034/2022-FUNJEAM;

d) pela possibilidade de **compensação ou cobrança** da multa, na forma contratual e legal;

e) pelo **registro das sanções** no sistema cadastral de fornecedores, como antecedente administrativo.

Considerando tratar-se de matéria afeta à competência de autoridade superior, submetem-se os autos à apreciação e deliberação final, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 16/12/2025, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2624994** e o código CRC **F9745FD5**.